



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 160

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO
CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO
COMITÉ DAS REGIÕES – Relatório de 2010 sobre a aplicação da
Carta dos Direitos Fundamentais da UE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - PARECER

PARTE IV – ANEXO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu o **RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES – Relatório de 2010 sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE [COM (2011) 160]**.

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o seu objecto, que analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presentê Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa não legislativa é respeitante ao **RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES – Relatório de 2010 sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE**. Nos termos do disposto no nº 1 do art.6º do Tratado da União Europeia, a União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de Dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de Dezembro de 2007. No mesmo dispositivo, estabelece-se que a Carta tem o mesmo valor jurídico dos Tratados.

2 – O segundo parágrafo do n.º 1 do mencionado artigo estabelece que “De forma alguma o disposto na Carta pode alargar as competências da União, tal como definidas nos Tratados”.

3 – Importa ter ainda presente (nº2 do artigo 6.º) que “A União adere à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais”.

4 – Enuncia-se no n.º 3 daquele artigo 6.º que do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais, tal como os garante aquela Convenção e resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

5 – Da Declaração adoptada pela Conferência, anexa à Acta Final dos Tratados sobre a União e sobre o seu Funcionamento, consta que a Carta dos Direitos Fundamentais é juridicamente vinculativa e que a mesma confirma os direitos daquela natureza, garantidos pela referida Convenção.

6 – A Carta, além de não alargar o âmbito de aplicação do direito da União a domínios que não sejam da sua competência, também não cria quaisquer novas competências ou atribuições para a União, bem como não modifica as competências e atribuições definidas nos Tratados.

7 – A Declaração sobre a Carta (nº 2 do citado artigo 6º), esclarece que a adesão da União àquela Convenção Europeia “se deverá realizar segundo modalidades que permitam preservar as especificidades do ordenamento jurídico da União”.

8 – Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a Carta dos Direitos Fundamentais passou a ser juridicamente vinculativa e passou a constituir um instrumento único e coerente que visa instituir uma União de Direito. Nesse quadro, as instituições, os órgãos e organismos da UE encontram-se obrigados a respeitar os direitos fundamentais.

9 – Reconhecendo a preeminência daqueles direitos e a necessidade da sua observância e aplicação sempre que as instituições e órgãos da União tomem medidas ou o direito da União Europeia se mostrar aplicável, a Comissão Europeia adoptou, em 2010, uma Estratégia conducente à efectiva aplicação da Carta pela União.

10 – Em decorrência das medidas e dos objectivos enunciados na Estratégia apresentou ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões o Relatório em mérito, nele tendo feito reflectir as medidas propostas e as acções realizadas, a sua eficácia, as constricções detectadas, prestando informações pertinentes ilustrativas da dinâmica da aplicação da Carta, a forma como foram tidas em consideração as exigências do efectivo respeito pelos direitos fundamentais, designadamente no “momento da criação, concepção e desenvolvimento das políticas da UE”.

11 – O Relatório dá nota ainda de subseqüentes edições destinadas a serem avaliados os progressos realizados pelas instituições da União no que tange à aplicação da Carta.

12 – Respiga-se do teor do Relatório a instantaneidade de se clarificar o âmbito de aplicação da Carta, uma vez que nem todas as questões atinentes à aplicação e ao exercício dos Direitos Fundamentais se encontram abrangidos pelo direito da União Europeia.

13 – A Carta - (explicita-se) - só se aplica aos actos de todas as instituições e órgãos da União Europeia. A sua aplicação respeita, primordialmente, à acção legislativa do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão. Deve ainda considerar-se aplicável no âmbito da acção externa da União.

14 – Do Relatório extrai-se ainda que a Carta complementa, ainda que não substitua, os sistemas constitucionais nacionais ou o âmbito de protecção dos direitos fundamentais garantidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, competindo, pois, a sua garantia aos sistemas constitucionais dos Estados-Membros, nos quais se integra o acervo resultante da incorporação dos direitos e garantias objecto da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Uma vez que a Carta não pode alargar as competências da União, tal como se encontram definidas nos Tratados, a garantia dos Direitos Fundamentais deverá ser assegurada pelas ordens jurídicas nacionais, anteriores à Carta e bem assim "com a jurisprudência mais consolidada, quer a nível da UE, quer pela própria Carta".

15 – E assim; clarificado o âmbito de aplicação da Carta, à luz do Relatório, restará aos sujeitos de direito nacionais, no quadro da garantia dos direitos fundamentais, como última via e após terem esgotado todos os recursos permitidos pelos sistemas jurídicos nacionais, intentar acção no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, por violação de um direito fundamental que seja objecto de tutelada garantia pela invocada Convenção.

16 – À luz do entendimento que o Relatório empresta ao âmbito de aplicação da Carta, nele se considera crucial a satisfação da necessidade de prestar adequada informação ao público para que a aplicação daquela se torne mais eficaz.

17 – O relatório faz notar que importa dar a conhecer às pessoas e entidades jurídicas as situações passíveis de violação dos direitos consagrados na Carta, seja por parte das instituições e órgãos da União Europeia, seja por banda dos Estados-Membros, *maxime*, no caso de existirem actos praticados pelas instâncias nacionais desconformes às obrigações decorrentes a que se encontram vinculados perante a União, como sucede com a não transposição atempada de Directivas ou outros actos de natureza obrigatória (vg. Regulamentos ou Decisões) e bem assim quando as autoridades dos Estados-Membros, a nível legislativo, executivo e judicial não respeitem a Carta quando aplicam (ou desaplicam) o direito da União.

18 – Sobre o quadro que acima se deixa descrito, o Relatório abre duas vias tendentes ao cumprimento dos direitos fundamentais elencados pela Carta:

- a) – Se uma pessoa considerar que uma autoridade nacional violou a Carta ao aplicar o direito da União poderá recorrer aos tribunais nacionais ou a qualquer outro órgão que na matéria se mostre competente, no país onde foi praticada a violação;
- b) – À pessoa é-lhe facultado apresentar queixa à Comissão, detentora de competência para instaurar, no Tribunal de Justiça, acção de condenação contra



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Estado-Membro infractor – artg^{os}.258^o e 291^o,n^o1 do Tratado sobre o Funcionamento da União.

19 – No tocante à primeira daquelas situações, fazendo notar o Relatório que a Comissão não se configura como instância de recurso contra decisões de tribunais nacionais ou internacionais, pondera-se, no mesmo, a urgência na instituição e divulgação de informações práticas que tenham por objecto as acções de natureza jurídica nos Estados-Membros.

20 – É, ainda, evidenciada a necessidade de um "portal europeu da justiça electrónica", o exame e reenvio para os Estados-Membros de alegadas violações de direitos fundamentais com vista à sua reorientação e fez-se notar ainda a necessidade de, ainda em 2011, ser organizado um seminário com a Comissão de Petições do Parlamento Europeu e organismos nacionais, a fim de ser examinada a possibilidade de ser criado um mecanismo que obste ou supra as violações.

21 – Exalta ainda o Relatório alguns domínios nos quais se refere terem sido aplicados seis títulos da Carta nas diversas acções que são próprias à União: preservação da dignidade no domínio da previsão legislativa adoptada em 2010; consideração das liberdades dos meios de comunicação social e de estabelecimento na proposta da Comissão relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria cível e comercial; da igualdade, reflectido no Plano de Acção da UE relativo a menores não acompanhados.

22 – No domínio da Solidariedade e da Justiça são referidos, quanto à primeira, esforços desenvolvidos pela Comissão tendentes a garantir a aplicação efectiva dos instrumentos da UE com os direitos fundamentais dos trabalhadores; quanto à Justiça, a recepção de direitos fundamentais objecto do catálogo, adoptados na fundamentação de acórdãos do Tribunal de Justiça.

23 – O Relatório evidencia ainda que da análise dos pedidos apresentados pelos cidadãos e pelo Parlamento Europeu, as principais preocupações recenseadas no ano de 2010 foram a protecção de dados, o acesso à justiça, a integração dos ciganos e a promoção da igualdade.

24 – Em suma: O Relatório faz notar que para garantir que os cidadãos beneficiem plenamente da Carta dos Direitos Fundamentais, as instituições da UE e as autoridades nacionais, deverão indicar com clareza as situações às quais a Carta se aplica. Evidencia que, sendo o Relatório em análise, uma primeira medida concreta adoptada pela Comissão, esta apresentará relatórios anuais destinados a fazerem o acompanhamento dos progressos e vicissitudes na aplicação e observância da Carta.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

a) Do Princípio da Subsidiariedade

Constituindo o documento em causa uma iniciativa europeia não legislativa, não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade.

b) Do conteúdo da iniciativa

1 – Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a carta dos Direitos Fundamentais passou a ser juridicamente vinculativa para as instituições, órgãos e organismos da União Europeia. Pelo que, em 2010 a Comissão Europeia adoptou uma Estratégia para a sua aplicação efectiva, em especial, no âmbito do processo legislativo do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão que devem respeitar o preceituado na Carta. O Relatório em análise retrata o estado de aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

2 – A Carta não é apenas um texto de princípios abstractos, mas deve ser aplicada sempre que as instituições e órgãos da UE tomem medidas ou o direito da UE for aplicável, de forma a permitir às pessoas exercerem efectivamente os seus direitos fundamentais.

3 – Na União Europeia, a protecção dos direitos fundamentais é garantida quer a nível nacional pelos sistemas constitucionais dos Estados-Membros, que são anteriores à Carta e com a jurisprudência mais consolidada, quer a nível da UE, pela própria Carta. A Carta é aplicável aos actos de todas as instituições e órgãos da UE. Diz respeito, em especial, à acção legislativa do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, que deve ser plenamente conforme com a Carta e respeitar as exigências do direito da UE. A Carta aplica-se igualmente à acção externa da União Europeia¹. A Carta só se aplica aos Estados-Membros quando transpõem o direito da UE. Não é aplicável a situações em que esse direito não está em jogo e também não alarga as competências da União definidas nos Tratados².

4 – Assim, a Carta complementa, mas não substitui, os sistemas constitucionais nacionais ou o sistema de protecção dos direitos fundamentais garantido pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

¹ Em conformidade com o artigo 21.º do TUE, a acção da União na cena internacional destina-se a promover em todo o mundo a democracia, o Estado de direito, a universalidade e indivisibilidade dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, o respeito pela dignidade humana, os princípios da igualdade e solidariedade e o respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional. Ao aplicar o artigo 21.º do TUE, a União aplica a Carta, assim como as normas das Nações Unidas em matéria de direitos humanos. O relatório anual da UE sobre os direitos humanos e a democracia no mundo é um relatório distinto consagrado à acção da União Europeia nos países terceiros.

² O artigo 51.º, n.º 2, da Carta precisa que esta não torna o âmbito de aplicação do direito da União extensivo a competências que não sejam as da União, não cria quaisquer novas atribuições ou competências para a União, nem modifica as atribuições e competências definidas pelos Tratados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

5 – Para garantir que os cidadãos beneficiem plenamente da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, as instituições da UE, bem como as autoridades nacionais, devem indicar claramente as situações em que a Carta se aplica. Este primeiro relatório anual constitui uma primeira medida concreta tomada pela Comissão nesse sentido. A Comissão apresentará, anualmente, um relatório para acompanhar os progressos realizados na aplicação e observância da Carta, bem como para assegurar que a UE continua a ser exemplar em termos do respeito dos direitos fundamentais.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – O presente documento constitui uma iniciativa não legislativa, pelo que não cabe a apreciação do cumprimento do princípio da subsidiariedade.

2 – Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído].

Palácio de S. Bento, 7 de Dezembro de 2011

O Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissão

(João Lobo)

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

COM (2011) 160 final – RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES
- Relatório de 2010 sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE

1 - Introdução

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuído à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a iniciativa europeia COM (2011) 160 final – Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Relatório de 2010 sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

2 – Objectivos e conteúdo da proposta

Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a carta dos Direitos Fundamentais passou a ser juridicamente vinculativa para as instituições, órgãos e organismos da União Europeia. Pelo que, em 2010 a Comissão Europeia adoptou uma Estratégia para a sua aplicação efectiva, em especial, no âmbito do processo legislativo do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão que devem respeitar o preceituado na Carta. O Relatório em análise retrata o estado de aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

Refere-se que um dos principais **problemas** prende-se com a incompreensão do seu âmbito de aplicação e finalidades. No ano passado, a Comissão recebeu mais de 4.000 cartas relativas a questões de direitos fundamentais, sendo certo que três quartos se referiam a casos não

abrangidos pelo direito da União Europeia. Ora, como se sublinha no relatório a protecção dos direitos fundamentais é efectuada, quer a nível nacional, pelos respectivos sistemas constitucionais, quer ao nível da UE pela própria Carta. Pelo que, é referido no relatório que se torna necessário **clarificar os casos em que se aplica a Carta**.

Na União Europeia, a protecção dos direitos fundamentais é garantida quer a nível nacional pelos sistemas constitucionais dos Estados-Membros, que são anteriores à Carta e com a jurisprudência mais consolidada, quer a nível da UE, pela própria Carta. A Carta é aplicável aos actos de todas as instituições e órgãos da UE. Diz respeito, em especial, à acção legislativa do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, que deve ser plenamente conforme com a Carta e respeitar as exigências do direito da UE. A Carta aplica-se igualmente à acção externa da União Europeia. A Carta só se aplica aos Estados-Membros quando transpõem o direito da UE. Não é aplicável a situações em que esse direito não está em jogo e também não alarga as competências da União definidas nos Tratados. Nos casos em que a Carta não se aplica, os direitos fundamentais continuam a ser garantidos a nível nacional pelos sistemas constitucionais nacionais.

Neste sentido, sublinha-se a importância de **tornar a carta mais eficaz para as pessoas**. Este desiderato pode ser alcançado pelo reforço do diálogo entre as instituições da UE e as instâncias nacionais encarregadas de aplicar os direitos fundamentais, designadamente as que se ocupam das questões de igualdade, que irá contribuir para melhorar a protecção efectiva dos cidadãos; e por uma política de informação clara às pessoas sobre o âmbito de aplicação dos direitos previsto na Carta e sobre o seu modo de exercício em caso de violação; mas também, pelo reforço do diálogo entre as instituições da UE e as instâncias nacionais. Assim, refere-se que *numa primeira fase, a Comissão irá reforçar o portal europeu da justiça electrónica, mediante a divulgação ao público de informações sobre as instâncias junto das quais podem apresentar queixa se os seus direitos fundamentais tiverem sido violados. Nos casos em que a Carta não for aplicável, a Comissão examinará de que modo as alegadas violações dos direitos fundamentais pelos Estados-Membros poderão, se for caso disso, ser reorientadas para as autoridades nacionais competentes. Em primeiro lugar, a Comissão organizará um seminário em 2011 com a Comissão das Petições do Parlamento Europeu, as instituições nacionais de protecção dos direitos humanos e com outras autoridades nacionais, nomeadamente como os Ministérios da*

Justiça e os organismos de promoção da igualdade, e outras partes interessadas, a fim de examinar a possibilidade de criar um mecanismo desse tipo.

Passemos agora a um breve resumo das **principais evoluções em 2010** no âmbito da aplicação da Carta. Efectivamente, o documento em análise sublinha que a UE deve ter em conta os direitos fundamentais consagrados na Carta na definição das suas políticas. São apresentados vários exemplos de aplicação, no contexto das políticas da UE, dos seis títulos da Carta: Dignidade, Liberdades, Igualdade, Solidariedade, Direitos Cívicos e Justiça. No entanto, as principais preocupações verificadas em 2010, conforme consta dos pedidos apresentados pelos cidadãos e pelo Parlamento Europeu, foram a protecção de dados, o acesso à justiça, a integração dos ciganos e a promoção da igualdade que passaremos a desenvolver.

Protecção de dados

Neste domínio verificou-se um elevado número de perguntas pelos cidadãos e pelo Parlamento Europeu, em particular, sobre a protecção de dados no âmbito de aplicação das novas tecnologias e o respeito pelos países terceiros das regras em matéria de protecção de dados. Em 2011, a Comissão irá apresentar propostas para um quadro jurídico geral em matéria de protecção de dados. Refere-se, ainda, no Relatório que, *em 10 de Fevereiro de 2010, o Parlamento Europeu salientou a necessidade de a questão da protecção de dados ser tida mais em conta nos acordos internacionais relativos às transferências de dados para lutar contra o terrorismo e votou contra a proposta de acordo sobre o Programa de Detecção do Financiamento do Terrorismo (TFTP). Esta posição levou a Comissão a propor um novo acordo compreendendo garantias mais estritas para a protecção de dados, que foi aprovado pelo Parlamento Europeu e entrou em vigor em 1 de Agosto de 2010. Em 9 de Novembro de 2010, o Tribunal de Justiça da União Europeia sublinhou igualmente a importância do direito fundamental à protecção dos dados, anulando parcialmente as disposições legislativas da UE que exigiam a publicação dos nomes das pessoas singulares que haviam beneficiado de fundos provenientes do Fundo Europeu Agrícola de Garantia e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.*

Acesso à Justiça

Neste domínio também se verificou um elevado número de queixas à Comissão. Os cidadãos reclamaram essencialmente da falta de apoio judiciário, da morosidade, de situações de

corrupção e da violação do princípio da igualdade processual, do direito a um processo equitativo e da independência dos órgãos jurisdicionais nacionais. Em 2010, a UE adoptou um conjunto de iniciativas que estabelecem um quadro jurídico mínimo comum, no âmbito do direito processual penal sobre o direito à interpretação e tradução e sobre o direito à informação. Refere-se no relatório que, *em 2011, a Comissão tenciona apresentar um pacote de medidas destinadas a melhorar os direitos, a protecção e o apoio concedidos a todas as vítimas de infracções penais ao longo de todo o processo judicial e mesmo posteriormente*. E efectivamente, no presente ano, esta Comissão já se pronunciou sobre a **COM (2011) 326 final** – *Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao direito de acesso a um advogado em processos penais e ao direito de comunicação após a detenção*, cuja relatora foi a Deputada Isabel Moreira.

Os direitos fundamentais dos ciganos

O relatório realça que se trata da maior minoria étnica da Europa e que a sua inclusão económica e social é uma prioridade para a União Europeia. No âmbito de protecção do direito à livre circulação e à não discriminação, refere-se no relatório a reacção imediata da Comissão à expulsão de cidadãos da UE de origem cigana ocorrida no Verão no ano passado. *A Comissão verificou escrupulosamente se todas as operações em questão foram levadas a cabo em plena conformidade com os requisitos da UE. Na sequência da intervenção da Comissão, a França e outros Estados-Membros estão actualmente a modificar as suas regulamentações nacionais de forma a alinhá-las plenamente pelas regras da União em matéria de livre circulação.*

Acresce que, após aqueles acontecimentos, a Comissão criou um grupo de trabalho interno para avaliar a utilização de fundos da UE nos Estados membros que concluiu que *os Estados-Membros não utilizam adequadamente as oportunidades de financiamento da EU para favorecer uma integração social e económica efectiva dos ciganos. Os principais domínios em que o grupo de trabalho detectou problemas são os seguintes: deficiências na elaboração de estratégias, falta de medidas específicas para fazer face aos problemas com que se confrontam as populações ciganas, falta de conhecimentos técnicos e de capacidades administrativas para a utilização dos fundos da UE e ainda o facto de a sociedade civil e as comunidades ciganas não participarem na definição e aplicação das medidas de integração*. Pelo que, se salienta que, em 2011 a Comissão adoptará um quadro da UE que definirá as estratégias nacionais de integração das populações ciganas.

Promoção da igualdade

A Comissão, em 2010, manifestou o seu firme empenhamento em prol da igualdade entre homens e mulheres através da adopção da Carta das Mulheres (2010-2015) e da Estratégia para a igualdade entre homens e mulheres (2010-2015). A Comissão salientou que, apesar da tendência geral para uma maior igualdade a nível da sociedade e do mercado de trabalho, os progressos em termos da eliminação das desigualdades de género continuam a ser lentos. Foram definidos cinco domínios prioritários: igualdade na independência económica; igualdade na remuneração por trabalho igual e por trabalho de igual valor; igualdade na tomada de decisões; promover a dignidade e integridade, pôr fim à violência de género e igualdade entre homens e mulheres na acção externa.

De forma a reforçar a protecção dos direitos das pessoas com deficiência, a Comissão lançou em 2010, a Estratégia europeia para a Deficiência e a UE tornou-se Parte na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências (UNCRPD).

Por último, refere-se no relatório que **a UE se prepara para aderir à Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Esta adesão irá completar a sólida protecção dos direitos fundamentais que já existe na ordem jurídica da União graças à Carta dos Direitos Fundamentais da UE e à jurisprudência nesta matéria desenvolvida ao longo do tempo pelo Tribunal de Justiça, e permitirá construir uma cultura comum em matéria de direitos fundamentais na UE.

3 – Observações da Relatora

A Relatora reconhece a importância que se verificou no modelo de protecção de direitos fundamentais com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em especial, o previsto no artigo 6.º no 1º do Tratado da União Europeia: *"A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de Dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de Dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados (...)."*

Se do ponto de vista na normatividade comunitária há um avanço considerável, não podemos olvidar que tal só será eficaz se a vertente política, ao nível de cada Estado-membro, também contribuir para a eficácia da protecção dos direitos fundamentais. Pelo que, a dimensão política de cada Estado-membro terá aqui uma dimensão crucial para o cumprimento ou não violação

dos direitos positivados na Carta, não obstante ela vincular directamente os órgãos da União Europeia na definição das políticas da UE e no processo legislativo.

Pelo que, um dos pontos mais importantes referidos no relatório é o reforço do diálogo entre as instituições da UE e as instâncias nacionais que têm a incumbência de aplicar os direitos fundamentais, designadamente as que se ocupam das questões de igualdade, o que irá contribuir para melhorar a protecção efectiva dos cidadãos e das cidadãs. Trata-se, efectivamente, de uma questão essencial para garantir que o quadro legislativo e político aprovado em Bruxelas tenha efeitos concretos em cada Estado-membro.

Esta ponte deve ser efectuada a três níveis. Em primeiro lugar, como forma preventiva de evitar a violação de direitos fundamentais através da adopção de políticas comuns. Em segundo lugar, para assegurar uma eficaz e coerente transposição das directivas comunitárias relativas à protecção dos direitos fundamentais, que não colidam com a estrutura dos ordenamentos jurídicos de cada Estado-membro. Por último, para agilizar os mecanismos que permitam aos cidadãos e cidadãs reagirem em caso de violação dos direitos fundamentais.

4 – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o presente relatório relativo à COM (2011) 160 final – Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Relatório de 2010 sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE – deve ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

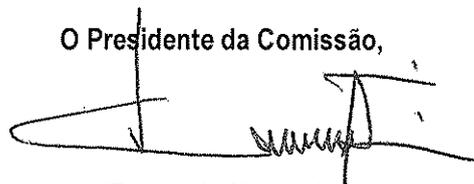
Palácio de S. Bento, 19 de Outubro de 2011

A Deputada Relatora,



(Elza Pais)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)